

PROJETO DE LEI N° , DE 2018

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; e nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, para estabelecer a oferta obrigatória de informações ao consumidor, sempre que houver a celebração, pela internet ou por outros meios eletrônicos, de contrato de compra ou de oferta de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera as leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; e nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, para estabelecer a oferta obrigatória de informações ao consumidor, sempre que houver a celebração, pela internet ou por outros meios eletrônicos, de contrato de compra ou de oferta de serviço.

Art. 2º. O art. 49, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio, pela internet ou por outros meios eletrônicos.

§ 1º Sempre que a oferta do produto ou serviço ocorrer pela internet ou por outros meios eletrônicos, deverão obrigatoriamente ser informados, com destaque e na própria página em que o produto ou serviço é oferecido: o nome, o endereço, o número telefônico, o endereço de correio eletrônico e o número de inscrição do fornecedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); a política de vendas, trocas e reembolsos adotada pelo fornecedor; e informação sobre a possibilidade de desistência do contrato, nos termos do que prevê este artigo;

§ 2º Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.” (NR)

Art. 3º. O art. 1º, da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.
.....

Parágrafo único. Quando a oferta do produto ou serviço ocorrer pela internet ou por outros meios eletrônicos, deverá obrigatoriamente ser disponibilizado, com destaque e na própria página em que o produto ou serviço é oferecido, meio de acesso para página específica que contenha a íntegra do texto do Código de Defesa do Consumidor.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo com a crise econômica que vem assolando o Brasil nos últimos anos, o setor de comércio eletrônico não para de crescer, em um ritmo

superior ao da maior parte dos países. No ano passado, segundo dados da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABCOMM), o setor movimentou o total de R\$ 53,4 bilhões – crescimento de 11% em relação a 2015. Para 2017, a expectativa é ainda maior: um faturamento de R\$ 59,9 bilhões e um número de compras nas lojas virtuais brasileiras superior a 200 milhões.

Se, por um lado, o comércio eletrônico tem contribuído de maneira bastante positiva para a retomada do crescimento econômico do País, por outro, alguns problemas específicos das relações de consumo no mercado virtual têm se disseminado. Em grande parte, tais conflitos são gerados pela desatualização da nossa legislação de consumo, ainda predominantemente baseada na oferta de produtos e serviços em ambientes físicos ou, quando muito, por meio do telefone, reembolso postal ou outras formas antigas de compra à distância.

O nosso Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, datado de 1990, não faz qualquer menção à utilização de meios eletrônicos para a venda de produtos ou serviços, já que esta tecnologia era ainda quase uma ficção ao tempo da sua promulgação. Porém, mesmo legislações mais recentes têm ainda demasiado foco na defesa do consumidor em compras presenciais, em detrimento da sua proteção nas transações à distância. Cite-se, por exemplo, a Lei nº 12.291, de 2010, que obrigou a disponibilização de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, mas não previu qualquer medida similar para o comércio eletrônico.

É, pois, com o intuito de modernizar a legislação de consumo, de modo a estabelecer proteções adicionais ao consumidor nas vendas por meios eletrônicos, em especial pela internet, que apresentamos o presente projeto de lei. Seu objetivo primordial é determinar a oferta obrigatória de informações ao consumidor, sempre que houver a celebração, pela internet ou por outros meios eletrônicos, de contrato de compra ou de oferta de serviço. Tais informações incluem o nome, o número telefônico, o endereço de correio eletrônico e o CPF ou CNPJ do fornecedor, bem como sua política de vendas, trocas e reembolsos. Sugerimos, ainda, uma alteração no texto da Lei nº

12.291, de 20 de julho de 2010, para determinar que, quando a oferta do produto ou serviço ocorrer pela internet ou por outros meios eletrônicos, seja obrigatoriamente disponibilizado, com destaque e na própria página em que o produto ou serviço é ofertado, link para página específica que contenha a íntegra do texto do Código de Defesa do Consumidor.

É, pois, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei que conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação. Destacamos, adicionalmente, que a adoção das regras aqui sugeridas não ensejará custos, nem para o erário, nem para os fornecedores de produtos e serviços no comércio eletrônico.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO